



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 017/2017**

**49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.12.2016**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0593/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201215073**

**RECORRENTE: C A X SOARES**

**CGF: 06.269.182-1**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO.** Contribuinte optante do Simples Nacional não entregou arquivo eletrônico DIEF com os itens das suas operações. A Instrução Normativa nº 12/2007 define que não há essa obrigação para optantes do Simples Nacional. Recurso Ordinário Conhecido e Provido no sentido de modificar a decisão de primeira instância e declarar IMPROCEDENTE o auto de infração. Decisão unânime e em consonância com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Falta entrega arquivo eletrônico. Improcedência. DIEF. Itens. Simples Nacional.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de entrega de arquivo eletrônico referente a operações e prestações do Autuado.

O Autuante aponta como infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido".

Nas informações complementares (fls. 03 a 05) expõe que:

- O Contribuinte realiza a atividade de comércio atacadista de embalagens e emite notas fiscais em formulário contínuo, estando obrigado a entregar arquivo eletrônico com os dados das suas operações.
- Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 07) foi solicitado arquivo magnético com itens. Passados mais de trinta dias o contador da empresa informou que não possuía os dados arquivados.
- A empresa realizou em 2008 operações de saída de R\$2.294.187,00 (DIEF 2008 fls. 10).

#### Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 2.294.187,00
Multa (2% da base de cálculo)	R\$ 45.883,74
<b>Total</b>	<b>R\$ 45.883,74</b>

Tempestivamente, a Autuada apresenta Impugnação (fls. 29 a 56) ao Auto de Infração, onde alega:

- Nulidade do Auto de Infração por falta de clareza dos fatos que motivaram a acusação em virtude: 1) do pedido no termo de início ser dúbio e genérico; 2) os arquivos DIEF já terem sido transmitidos em tempo hábil.
- Nulidade por extrapolação do prazo conferido por lei e exorbitância dos limites autorizados pelo ato designatório.
- Nulidade por ausência de forma essencial – não foi lavrado o AINF.

Por fim, requer que:

- O Auto de Infração seja julgado nulo;
- O Auto de Infração seja julgado improcedente;
- Seja realizada perícia (sem apresentar quesitos).

Em julgamento de 1ª Instância, o Julgador, às fls. 92 a 101, assevera que:

- O pedido exarado no Termo de Início é claro e preciso;
- A fiscalização foi realizada no prazo previsto na Instrução Normativo nº 49/2011;
- Não cabe à autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob qualquer fundamento de inconstitucionalidade (art. 48, §2, da Lei 15.614/2014);
- Pedido de perícia foi formulado de modo genérico;
- A determinação para o contribuinte entregar arquivo eletrônico está no Termo de Início, não sendo necessário Termo de Intimação para o mesmo fim;
- O cálculo da multa está de acordo com a legislação;
- A Resolução CGSN nº 94/2011 (art. 79, §§ 5º e 7º, art. 129, § 8º) informa que não é obrigatória a utilização de AINF para os casos de descumprimento de obrigação acessória nas fiscalizações realizadas no ano de 2012.

Conclui decidindo pela procedência do auto de infração.

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 106 a 134), onde alega, em síntese, que:

- Nulidade por falta de clareza do auto de infração e de motivação. O pedido de arquivo eletrônico foi genérico. A DIEF já havia sido transmitida em tempo hábil.
- O motivo da solicitação fiscal não ficou bem esclarecido (a DIEF estava incompleta, os arquivos não foram entregues?).
- Falta de clareza da solicitação no Termo de Início, o qual informa que somente precisa



entregar o arquivo DIEF se ainda não o tiver transmitido.

- Falta de congruência entre termo de início e auto de infração.
- Não atendeu à intimação pois já havia enviado os arquivos.
- Ausência de intimação. Em nenhum momento foi intimado sobre qualquer inconsistência no arquivo magnético.
- Nulidade por extrapolação do prazo de fiscalização. IN 38/2005 fala que prazo para EPP é de até 60 dias. Ordem de serviço informa prazo de 180 dias. A regra aplicável é a vigente à época dos fatos fiscalizados.
- A não apresentação dos arquivos não acarreta prejuízo ao fisco já que não houve má-fé, mas falta de conhecimento do que era requerido.
- Valor exorbitante da multa que destoa do razoável.
- Perícia necessária nos documentos objeto do auto de infração e demais lançamentos contábeis que serviram de fundamentação pelo agente do fisco e documentos acostados aos autos e informações transmitidas.
- Inversão do ônus da prova. Requer a comprovação de que os documentos descritos nas informações complementares como enviados por AR efetivamente o foram, já que não constam nos assentos de recebimento por parte da autuada.
- Ilegalidade da base de cálculo da multa. Fiscalização não esclarece referente a quais meses a DIEF não foi entregue.
- Falta informação da base de cálculo e da alíquota o que gera cerceamento de defesa.
- Exorbitância dos limites autorizados pela ordem de serviço. Agente Fiscal solicita algo mesmo já tendo o documento necessário para a finalidade dos seus atos.
- Nulidade do auto de infração por ausência da forma essencial a validade do ato administrativo. A Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 5º, impõe lavratura de documento único de autuação - AINF a ser emitido por todos os entes federativos em relação ao inadimplemento das obrigações tributárias por optante do simples.
- Vale a norma do tempo do ato infracional e não pode aplicar a Resolução CGSN nº 94/2011 como aduziu o julgador de 1ª instância.
- Não consta no auto de infração ou nas informações complementares cálculo dos tributos e da multa devidos.

Por fim, requer que:

- O Auto de Infração seja julgado nulo;
- O Auto de Infração seja julgado improcedente;
- Seja realizada perícia (sem apresentar quesitos).
- Inversão do ônus da prova.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 109/2016 (fls. 149 a 153) onde manifesta que:

- Todo o procedimento realizado está descrito no auto;
- Restou comprovado que o contribuinte deixou de entregar ao fiscal os arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização;
- O auto de infração reveste-se das formalidades legais;
- O contribuinte era usuário de Sistema de Impressão de Documentos Fiscais e estava obrigado a entregar os arquivos eletrônicos com os itens dos documentos fiscais com base na Lei nº 13.082/2000;
- Não há qualquer dúvida acerca dos documentos acostados e das infrações prestadas nos autos. A perícia é desnecessária;

Assim, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência do feito fiscal.



Às fls. 154 o douto Procurador do Estado adota o citado Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por C A X SOARES em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a Recorrente se insurge contra decisão condenatória proferida pelo Julgador Singular.

O lançamento tributário materializado no presente Auto de Infração se reporta a falta de entrega de arquivo eletrônico referente a operações e prestações do Autuado. No Termo de Início de Fiscalização nº 2012.28480 (fls. 07) foi requerido ao Contribuinte que apresentasse arquivo eletrônico (DIEF ou EFD), caso os itens das notas fiscais e dos inventários do período não tivessem sido transferidos à Sefaz/CE. A Autoridade Fiscal afirma que o contador do Contribuinte informou que não possui os dados para entregar os arquivos DIEF com itens.

Conforme se verifica no relatório de fls. 10, o Autuado remeteu à Sefaz/CE os arquivos DIEF com as informações de suas operações e prestações em 2008. Resta claro, portanto, que a questão cinge-se, inicialmente, à obrigação do Contribuinte apresentar as informações da DIEF com itens, tendo que no período fiscalizado, ano de 2008, o Recorrente era optante do Simples Nacional (fls. 06).

Conforme art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2007:

Art. 4º Os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, relativamente ao cumprimento de suas obrigações tributárias de natureza acessória, deverão entregar, trimestralmente, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) **de forma simplificada, conforme lay out definido no Anexo I a esta Instrução Normativa.**

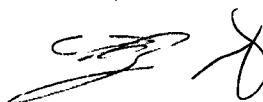
Ao se observar o anexo I da referida Instrução Normativa, verifica-se que o registro ITE (onde são informados os itens das operações do Contribuinte) não faz parte do layout dos arquivos DIEF para os optantes do Simples Nacional.

Assim, conclui-se que o Recorrente, por ter sido optante do Simples Nacional por todo o ano de 2008, não estava obrigado a entregar arquivos DIEF com itens referentes a esse período. Sua obrigação era enviar os arquivos DIEF no layout simplificado. Como já havia cumprido esta determinação, não era cabível exigir-lhe novos arquivos DIEF.

Entendo que a perícia não é necessária no presente caso face a clareza dos fatos nos autos.

A análise das nulidades suscitadas pelo Recorrente fica prejudicada, conforme art. 84, §9º da Lei nº 15.614/2014.

Dessa forma, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e que lhe seja dado provimento, no sentido de reformar a decisão proferida pela Instância Monocrática e julgar **improcedente** a acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária e conforme manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



É como voto.


## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **C A X SOARES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para dar-lhe provimento e modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, tendo em vista que o contribuinte é optante do Simples Nacional, e não está obrigado a entrega da DIEF com itens, de acordo com o que dispõe o art. 4º da I.N. 12/2007. Registre-se que o contribuinte, já havia entregue a DIEF à SEFAZ, sem itens, no exercício de 2008. Deixamos de analisar as preliminares de nulidade, em observância ao art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de 02 de 2017.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**


Ciente em 6 / 2 / 17

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**